



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013319-64.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SHIRLEY ARÃO BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1013319-64.2023.8.26.0405

APELANTE: SHIRLEY ARÃO BRITO

APELADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

VOTO nº 21111

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – Documentos juntados com a contestação que comprovam a abertura de conta corrente e adesão a cartão de crédito - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente, com multa por litigância de má-fé. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por SHIRLEY ARÃO BRITO contra RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, sustentando a autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívidas relacionadas aos contratos nº 21000174103287-36241718878, no valor de R\$1.679,46 e nº 102005115634, no valor de R\$1.682,51, pelo que pretende a declaração de inexistência dos referidos contratos, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$52.800,00.

A r. sentença de fls. 292/296 julgou improcedente ação por entender comprovada a origem das dívidas, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, bem como multa por litigância de má-fé, fixada em um salário mínimo.

Recorreu a autora alegando inexistência de litigância de má-fé, visto que apenas exerceu seu direito de ação, inexistindo dolo, sendo que a condenação lhe causará prejuízo por ser pessoa simples e estar desempregada; não

houve comprovação da constituição do débito, visto que as cessões foram para pessoas diversas da aqui ré, além de divergência dos valores e embasados apenas em telas sistêmicas unilaterais, pelo que insiste nos pedidos declaratório e indenizatório por danos morais, com inversão dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 337/346.

É O RELATÓRIO.

Pretende a autora se ver indenizada por danos morais sob alegação de que foi surpreendida pela indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívidas que desconhece.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado sentenciante comprovada a origem das dívidas que deram ensejo à negativação.

Pela pertinência de seus termos, transcreve-se parte da fundamenta da r. sentença:

“Alegou a parte autora que é cobrada indevidamente pelo requerido em razão de débito cuja origem desconhece. Não sendo lícito exigir da parte autora a comprovação de fato negativo --isto é, da inexistência do débito alegado--, competia ao requerido demonstrar a efetiva celebração de contrato com a parte autora, mediante juntada aos autos de instrumento ou documento congênere, bem como a existência de dívida dele decorrente.

O requerido trouxe aos autos documentação idônea suficiente para comprovar a existência da relação jurídica. Comprovou que é cessionário do crédito debatido nos autos (fls. 230/231). Juntou contratos devidamente assinados pela parte autora (fls. 214 e 217), extrato do cartão (fls. 218/221), "selfie" tirada no momento da contratação (fls. 213), notificação do SERASA (fls. 224/229) e documento pessoal apresentado no momento da contratação (fls.

211/212).

Em réplica, a parte autora não impugnou especificamente a contratação narrada em contestação. Não negou que tenha contratado a utilização do cartão crédito, não negou que tenha usado o cartão, não negou que tenha deixado de pagar as faturas e não comprovou o pagamento da dívida. Voltou a arguir fundamentação genérica, afirmando que os documentos apresentados não atestariam a dívida, a qual, em sua visão --juridicamente não ancorada--, deveria ser formalizada em um instrumento formal, assinado pelas partes, para que pudesse ser cobrada.

Embora tenha a parte requerente, em réplica, afirmado que os documentos apresentados pelo requerido não comprovem a legitimidade da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes pelo valor indicado, não se poderia esperar integral correspondência entre o valor original do débito e o valor atualizado, o qual, naturalmente, é apresentado acrescido de correção, juros e multa inerentes à mora. Mesmo que assim não fosse, "pouco importa, também, o fato de que o apontamento refere valor diverso do que aquele que seria realmente devido. A circunstância não representa a inexistência da relação jurídica e, quando muito, revela ineficiência do sistema de cobrança do credor e não invalida a cobrança, que é feita com base em evidência fática suficiente" (TJSP, Apelação Cível 1119698-08.2022.8.26.0100, Relator Des. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2023)."

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 211/216 bem comprovam que a autora aderiu ao cartão de crédito

das Lojas Renner e também das Lojas Riachuelo (fls. 217/221), sem que ela demonstrasse tenha feito os pagamentos das faturas, razão pela qual houve as negativas. Em réplica, a autora apenas levantou questionamento quanto à efetiva comprovação da origem das negativas.

Contudo, dizer apenas que os documentos são unilaterais não convence, visto que deixou de trazer aos autos a prova do suposto pagamento das faturas, anotando-se ser impossível ao réu fazer prova negativa quanto à inexistência de pagamento.

Logo, na seara do ônus probatório, a comprovação inverte-se, dada a impossibilidade de provar fato negativo, sendo necessário proceder à comprovação do fato contrário positivo. Nesse sentido, lição do mestre Vicente Greco Filho ao ressaltar que “A prova do fato inexistente se faz provando-se um fato contrário positivo”. (in “Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Ed. Saraiva, 9ª edição, p. 186).

Nesse contexto, presente as dívidas, cumpre ressaltar que ao banco de dados incumbe mesmo servir de instrumento de proteção ao crédito e, no limite da inadimplência, faculta-se a manutenção do registro que, por si só, não caracteriza abusividade ao bom nome, à imagem ou reputação dos interessados, mas sim exercício regular de direito pela entidade de caráter evidentemente público.

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Por fim, a documentação juntada com contestação bem demonstra a falta de veracidade das alegações iniciais, pelo que correta a multa por litigância de má-fé, podendo ser enquadrada nos incisos do art. 81 do CPC/15.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência da autora apenas quanto à condenação em litigante de má-fé. Demandada que demonstrou a regularidade da contratação digital. Aplicação da pena por litigância de má-fé cabível. Demandante que alterou a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP, Apelação n. 1042153-49.2023.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma II, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 26/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1005188-08.2021.8.26.0038, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, Rel. Marcia Tessitore, j. 26/03/2025)

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator